



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RICARDO**

PROJETO DE LEI Nº 015/ 2009

“Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública e Particular do Município de Manaus e dá outras providências.”

Artigo 1º- As Escolas da Rede Pública e Oficial de Ensino do município de Manaus funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

- I- para as salas de aula das cinco primeiras séries do primeiro e segundo ciclos do ensino fundamental: 25 alunos;
- II- para as salas de aula das quatro últimas séries do ensino fundamental 30 alunos;

Artigo 2º- Ao número de alunos definidos nos incisos I, II do artigo anterior, poderão ser acrescentados 5 alunos, no caso de classes das mesmas séries ali estabelecidas, que funcionarem em regime de suplência ou de cursos profissionalizantes.

Artigo 3º- No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao menor máximo permitido no artigo 1º da presente lei.

Artigo 4º- Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,50 m² por aluno, ainda que, neste caso, o número máximo de alunos por sala de aula tenha que ser menor do que o estabelecido no artigo 1º.

Artigo 5º- Nenhuma sala de aula será extinta, finda, desmembrada ou aglutinada a outra qualquer após o início do ano letivo, sob qualquer argumento, ainda que o número de alunos matriculados em cada uma se torne reduzido.

Artigo 6º- O Diretor de Escola é a autoridade pública que executará a presente lei, agindo de modo a respeitá-la e impedindo que os parâmetros aqui estabelecidos sejam desobedecidos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RICARDO

Parágrafo único - A Associação de Pais e Mestres ou o Conselho da Escola deverá ser comunicado do cumprimento da presente lei em todas as vezes que se reunir ordinariamente.

Artigo 7º - É direito do professor se recusar a lecionar em sala de aula cujo os parâmetros estejam em desacordo com as definições estabelecidas por Lei.

Artigo 8º - É direito dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que as salas de aulas onde estejam matriculadas obedeçam os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da presente Lei.

Artigo 9º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Artigo 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Artigo 1º - Os parâmetros estabelecidos pela presente lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Parágrafo único- Da data da publicação da presente Lei até cinco anos de sua vigência, os parâmetros nela estabelecidos serão acrescidos em 5 (cinco) alunos por sala de aula, reduzindo-se em 1 (um) para cada ano a contar de sua vigência, até que se atinja o número de alunos por sala de aula estabelecidos no presente ordenamento jurídico.

Artigo 2º - No caso da presente lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente ao que estiver em curso.

Parágrafo único- Aplica-se o *caput* para todos os casos previstos na lei, exceção feita aos artigos 5º e 6º da presente.

Plenário Adriano Jorge, 03 de março de 2009.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Vereador - PT



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RICARDO**

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste Projeto de Lei, baseado no projeto do Dep. Roberto Felício – PT, São Paulo, o qual afirma que não há porque negar aos nossos filhos condições dignas de ensino e aprendizagem e, que é dever desta Casa das Leis, viabilizar propostas para a melhorar a qualidade da educação dos alunos, garante que as salas de aula de nossas escolas não mais estejam superlotadas, e assegura que não se poderá mais tratar nossas crianças com a falta de respeito que existe em muitas regiões do estado.

É necessário lembrar que desde 2005, o governo federal avalia a qualidade do ensino básico (fundamental e médio) dos Estados e Municípios brasileiros por meio de um Indicador que leva em consideração o rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono da escola) e o desempenho do estudante em um exame chamado Prova Brasil.

No primeiro ano de avaliação (2005) o ensino de 1ª a 4ª série de Manaus teve nota 3,6 passando para 3,7 no ano de 2007, ficando em 20º (vigésima) posição dentre as capitais brasileiras e abaixo da média nacional que foi 4,2. Já o Ensino de 5ª a 8ª série passou de 2,6 (em 2005) para 2,8 (em 2007), ficando abaixo da média nacional que foi 3,8, o que levou Manaus ao 38º (trigésimo) lugar entre as cidades do Amazonas, atrás por exemplo de Careiro da Várzea (3,2), Manacapuru (3,0) São Gabriel (3,4), Parintins (3,5).

Já no Enem de 2007, o Estado do Amazonas, ficou em penúltimo lugar, na frente do Estado de Alagoas; entre as capitais a cidade de Manaus também ficou em penúltimo lugar na frente de Cuiabá. No Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA – de 2007, o Estado do Amazonas, ficou em penúltimo lugar, na frente do Estado de Maranhão.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RICARDO**

No ano de 2007, dos 248 mil estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino 12,8% abandonaram a escola, o que representava 25.000 alunos. Do restante dos que ficam até o final, 12% foram reprovados. No Estado o índice de evasão chega a 18%. No Sistema Público Municipal de Ensino 133 Escolas oferecem o turno intermediário para 17 mil alunos, o que é prejudicial à educação dos jovens. E das 614 escolas localizadas na Cidade de Manaus apenas 103 possuem internet.

Essa avaliação demonstra que a educação, até hoje, não tem merecido a devida atenção por parte das pessoas que já administraram Manaus. E isso pode ser identificado nas salas superlotadas e os professores mal remunerados. Daí a importância da aprovação desta Lei que beneficiará os docentes e principalmente, garantirá a melhoria na qualidade de ensino para os discentes das nossas escolas.

Plenário Adriano Jorge, 03 de março de 2009.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Vereador - PT